

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370752 - MG
(2018/0250288-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RB COSTA EVENTOS E LOCACAO DE ESPACO. - ME
ADVOGADOS : PAOLA MARTINES DOS SANTOS - MG140171
MICHELLE FERNANDA PIRES - MG140802
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PIMENTA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADOS : RANDAL STACIARINI FILHO - SP241393
BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673
INTERES. : GIAN CARLO DOS SANTOS ME
INTERES. : SOUZA FENIX E SOARES VIGILANCIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO. NÃO SERVE PARA DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é

necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte *a quo*, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão, o que, no caso, não ocorreu.

4. É relevante salientar que *os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.752 - MG (2018/0250288-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RB COSTA EVENTOS E LOCAÇÃO DE ESPAÇO. - ME
ADVOGADOS : PAOLA MARTINES DOS SANTOS - MG140171
MICHELLE FERNANDA PIRES - MG140802
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PIMENTA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADOS : RANDAL STACIARINI FILHO - SP241393
BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673
INTERES. : GIAN CARLO DOS SANTOS ME
INTERES. : SOUZA FENIX E SOARES VIGILANCIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANDRÉ LUIS PIMENTA e MARIA DAS GRAÇAS COSTA (ANDRÉ e outra) promoveram ação de indenização por danos materiais e morais contra GIAN CARLO DOS SANTOS ME (GIAN), RB COSTA EVENTOS E LOCAÇÃO DE ESPAÇO - ME (RB) e SOUZA FÊNIX E SOARES VIGILÂNCIA LTDA. (SOUZA), narrando que sua filha, Priscila Costa, foi morta aos 3/2/2013, por disparos feitos por menor de idade no evento Funk Folia, no interior da Casa do Folclore. Destacaram que o incidente ocorreu por culpa destas, já que elas não providenciaram a adequada segurança dos participantes da festa. Requereram, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar, solidariamente, GIAN, RB e SOUZA a indenizar ANDRÉ e outra no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada um, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

A apelação interposta por RB não foi provida pelo Tribunal de Justiça mineiro, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EVENTO SEDIADO EM IMÓVEL LOCADO PELA APELANTE - DISPAROS DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE OCORRIDO DENTRO DOS LIMITES DE VIGILÂNCIA DA PARTE RÉ - RELAÇÃO DE CONSUMO - CADEIA DE FORNECEDORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando demonstrado que o homicídio da filha dos requerentes ocorreu em local cujo acesso só era permitido a quem adquirisse o ingresso da festa promovida no imóvel locado pela parte apelante,

subsiste a responsabilidade desta de responder, solidariamente com as demais rés, pela indenização devida aos autores em decorrência dos danos morais por eles suportados, mormente porque a vítima só ficou exposta aos disparos que deram ensejo a sua morte em virtude do descumprimento do dever de vigilância que competia a todas as requeridas (e-STJ, fl. 667).

Os embargos de declaração opostos por RB foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignada, RB manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 5º, *caput*, LIV e LV, da CF, 278, parágrafo único, 357, 485, IV, § 3º, 489, VI, e 1.026 do NCPC, 14, § 3º, do CDC, 927 do CC/02. Sustentou que (1) os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram respeitados; (2) ela não é proprietária do conjunto de chácaras denominado Casa do Folclore e, por isso, não pode se responsabilizada pelo crime ocorrido; (3) não existe nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão praticada por ela; (4) ela não pode ser responsabilizada pelo defeito do serviço prestado; (5) o evento criminoso poderia ter ocorrido contra quaisquer pessoas que estivessem saindo da festa e de outras propriedades próximas; (6) ela não praticou nenhum ilícito; e (7) a multa aplicada deve ser extirpada.

O apelo nobre interposto por RB não foi admitido em virtude da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo CONDOMÍNIO que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da intempestividade do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, RB alegou que **(1)** foram violados os arts. 927 do CC/02, 278, parágrafo único, 357, 485, IV, § 3º, e 489, VI, do NCPC, 14, § 3º, do CDC; **(2)** seu recurso é tempestivo, porque houve feriado no dia 12/10/2018, em virtude do feriado nacional em comemoração de Nossa Senhora Aparecida; e **(3)** foram acostados calendários oriundos do TJMG que demonstraram os feriados locais referentes aos dias 12/2/2018, 13/2/2018, 14/2/2018 e 2/3/2018.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 911).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.752 - MG (2018/0250288-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RB COSTA EVENTOS E LOCAÇÃO DE ESPAÇO. - ME
ADVOGADOS : PAOLA MARTINES DOS SANTOS - MG140171
MICHELLE FERNANDA PIRES - MG140802
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PIMENTA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADOS : RANDAL STACIARINI FILHO - SP241393
BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673
INTERES. : GIAN CARLO DOS SANTOS ME
INTERES. : SOUZA FENIX E SOARES VIGILANCIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO. NÃO SERVE PARA DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte *a quo*, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão, o que, no caso, não ocorreu.

4. É relevante salientar que *os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões*

Superior Tribunal de Justiça

previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.752 - MG (2018/0250288-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RB COSTA EVENTOS E LOCACAO DE ESPACO. - ME
ADVOGADOS : PAOLA MARTINES DOS SANTOS - MG140171
MICHELLE FERNANDA PIRES - MG140802
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PIMENTA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADOS : RANDAL STACIARINI FILHO - SP241393
BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673
INTERES. : GIAN CARLO DOS SANTOS ME
INTERES. : SOUZA FENIX E SOARES VIGILANCIA LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de RB de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.**

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o aresto recorrido foi disponibilizado, no DJe, aos 8/2/2019 e considerado publicado aos 9/2/2018 (quinta-feira - e-STJ, fl. 724).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 10/2/2018 (sexta-feira), com término aos 2/3/2018 (quinta-feira), e sua interposição só se deu aos 6/3/2018 (segunda-feira - e-STJ, fl. 726), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPD, sem a demonstração da ocorrência de feriados ou suspensão do prazo processual, no momento oportuno, por documento idôneo.

Ressalta-se que a assertiva de ocorrência de feriado no dia 12/10/2018 (Nossa Senhora da Aparecida) em nada aproveita para demonstrar a tempestividade do recurso especial, que foi protocolado no ano anterior, aos 6/3/2018.

Vale pontuar que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a

juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão, o que, no caso, não ocorreu.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXCIPIENTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 219, 1.003, § 5º, 1.042 e 1.070 do NCP.

1.1. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

1.2. "Cópia de calendário editado pelo Tribunal de Justiça (...) não é suficiente para a comprovação da existência de feriado local, sendo necessária a juntada de cópia da lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, dando notícia da inexistência de expediente forense na data em questão, o que, todavia, não ocorreu." (AgInt no AREsp 1128591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.413.912/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/5/2019, DJe 3/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1.081.447/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

2. Apesar do entendimento pacificado por esta Corte quanto à possibilidade de comprovação da tempestividade na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, por ocasião da interposição do agravo regimental, a comprovação não ocorreu no

caso concreto. *Precedentes.*

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.250.938/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 9/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECONHECIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.666.794/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/9/2017, DJe 10/10/2017 - sem destaque no original)

De qualquer sorte, RB não apresentou calendário oriundo do TJMG, mas apenas reproduziu a íntegra do calendário de 2018 do STJ.

Nesse sentido, é relevante ressaltar que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

Em igual sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE A COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO STJ.

[...]

3. No caso em tela, porém, não há documento anexado à peça de Agravo Regimental apto a comprovar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, de modo que o Agravo em Recurso Especial não pode ser considerado tempestivo.

4. Ademais, cumpre frisar que o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 669.548/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 1º/10/2015, DJe 2/2/2016)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão do prazo processual no Tribunal local apta a postergar o termo final do prazo recursal, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.370.752 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0250288-5

Número de Origem:

10701140268445004 02684459520148130701 0701140268445 10701140268445000 10701140268445003
10701140268445002 10701140268445001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RB COSTA EVENTOS E LOCACAO DE ESPACO. - ME

ADVOGADOS : PAOLA MARTINES DOS SANTOS - MG140171

MICHELLE FERNANDA PIRES - MG140802

AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PIMENTA

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS COSTA

ADVOGADOS : RANDAL STACIARINI FILHO - SP241393

BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673

INTERES. : GIAN CARLO DOS SANTOS ME

INTERES. : SOUZA FENIX E SOARES VIGILANCIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RB COSTA EVENTOS E LOCACAO DE ESPACO. - ME

ADVOGADOS : PAOLA MARTINES DOS SANTOS - MG140171

MICHELLE FERNANDA PIRES - MG140802

AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PIMENTA

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS COSTA

ADVOGADOS : RANDAL STACIARINI FILHO - SP241393

BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673

INTERES. : GIAN CARLO DOS SANTOS ME

INTERES. : SOUZA FENIX E SOARES VIGILANCIA LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020